



CIDRUS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro nº 99 – Centro – 37280-000 – Candeias-MG - e-mail: cidrus.candeias@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

EDITAL – AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO - DENÚNCIA TRIBUNAL DE CONTAS – PROCESSO SUSPENSO – AUTOTUTELA -- NECESSIDADE – ATO VINCULADO - ANULAÇÃO

Trata-se de Consulta formulada nos autos do Pregão Eletrônico número 02/2023 que tem por objeto o registro de preço visando o fornecimento de FITOFÁRMACO À BASE DE CANNABIS SATIVA, EM ESPECTRO COMPLETO, para atendimento das demandas dos municípios que fazem parte do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CIDRUS) onde o Presidente nos questiona acerca da possibilidade de anulação.

Alega que essa questão se arrasta a algum tempo junto aos órgãos de controle, sobrevivendo decisões judiciais e do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de forma que embora a matéria seja de suma importância para todos os envolvidos, a única questão prática advinda do procedimento foram inconvenientes e questionamentos acerca da legalidade dos atos praticados.

Alerta que essa exposição demasiada do consórcio acaba por prejudica-lo em seu objeto fim e que coloca em xeque a credibilidade do próprio ente, de modo que solicita parecer acerca da legalidade e possibilidade de anulação do certame, dado os inconvenientes narrados.

Destarte, na linha de raciocínio do Senhor Presidente e melhor compulsando estes autos, observo que razão pode assistir a denunciante, conquanto realmente não se observa o estudo de quantitativos e em que se destaque as razoáveis explicações levadas ao consórcio baseadas em dados empíricos, imagino que a esta altura o processo encontra-se contaminado por vícios que infelizmente torna imperiosa sua anulação.

Desta feita, entendo que embora se trate de registro de preços e dada a dificuldade de se especificar quantitativos baseados em demandas dos municípios em situações ainda recentes na administração pública, como a utilização de fitofármacos a base de canabibis, fato é que infelizmente nem mesmo as solicitações se vislumbram do procedimento, de modo a se mostrar duvidoso o estudo realizado com base no consumo médio em confronto com a população possivelmente alvo do produto.

De passagem, cabe informar que este assessor não adentra no mérito do preço ofertado, embora reconheça que realmente o produto ofertado pela denunciante no bojo do pregão eletrônico não corresponde a realidade pretendida no consórcio e que neste ponto há e ngano de interpretação acerca do produto ofertado pela empresa declarada vencedora do certame. De outro norte, observo que em mais de uma oportunidade foram realizadas pesquisas de preços, de modo que os preços ofertados parecem estar dentro daqueles balizados pela



CIDRUS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro nº 99 – Centro – 37280-000 – Candeias-MG - e-mail: cidrus.candeias@yahoo.com.br

administração.

De toda forma, mostra-se inviável, o prosseguimento do certame nos moldes pretendidos, dado a ausência de dados concretos acerca do quantitativo, e conseqüentemente se mostram ilegais, dado que embora se ampare no estudo apresentado anteriormente não se mostra conveniente o prosseguimento do certame.

Destarte, de todo modo, caso seja desejo do consórcio levar a cabo novo procedimento, que o faça sem qualquer tipo de restrição, aberto a todos os concorrentes que estejam aptos a contratar com a administração público, com objeto claro e quantitativos baseados na realidade de consumo e nos limites impostos pela legislação.

Desta feita em que se discuta o fato de que o produto apresentado pela denunciante não corresponda aquele pretendido pela administração, demonstrando-se que o eleito apresente melhores resultados e que diante dessa política estaria justificada a declaração de vencedor da empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda, as colocações postas pelo Tribunal colocam em dúvida a lisura do certame, o que data vênua, obsta o sequenciamento diante da temeridade de tal medida, de tal modo que a melhor atitude a ser tomada se mostra a anulação.

Como diria os romanos “À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta”, de forma que que a simples dúvida é motivo suficiente para não insistir com o procedimento, mesmo que alçada a instância de mera possibilidade.

A Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – prevê como dever da Administração Pública a apresentação, no processo licitatório, de todos os elementos e informações necessárias à elaboração das propostas pelos licitantes, o que se dá pela leitura dos projetos em referência.

De toda forma, mostra-se inviável o prosseguimento, na medida que se constata que de fato realmente as informações trazidas quanto a ausência de quantitativos e a dúvida lançada acerca dos valores.

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



CIDRUS - CONSÓCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro nº 99 – Centro – 37280-000 – Candeias-MG - e-mail: cidrus.candeias@yahoo.com.br

Diante das circunstâncias apresentadas, a manutenção do certame se mostra indubitavelmente imprudente, devendo ser mesmo anulado, diante da incoerência trazida à tona pelo Egrégio Tribunal de Contas, de forma que por imperiosa e necessária prudência a anulação se impõe.

Conclusão:

Diante do exposto, somos pela possibilidade de anulação “in totum” do procedimento, tendo em vista as razões apontadas na manifestação da empresa impugnante, tendo em vista o dever poder dado à administração de rever seus atos, e principalmente de respeito aos princípios licitatórios e constitucionais.

O art. 49 da Lei nº 8.666/93 trata especificamente do assunto, utilizando subsidiariamente a Lei federal 10.520/02, como podemos observar, in verbis:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

A prerrogativa da Administração pública de desfazer seus próprios atos é uma decorrência do exercício da função administrativa, causa última da existência do Poder Público. Como promotora e garante do interesse público, não teria sentido que a Administração se obrigasse a consagrar atos se e quando o interesse público impendesse a sua revisão ou o seu desfazimento. (Miguel Seabra FAGUNDES, 'Revogação e Anulamento do Ato Administrativo', RDA, Seleção Histórica, FGV, 1991, páginas 57 e seguintes).

Segundo CARLOS ARI SUNDFELD a Administração não instaura procedimento licitatório por desfastio ou por razões lúdicas, mas por haver decidido celebrar certo ajuste e necessitar, por isso, escolher seu como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Diferentemente da revogação a anulação é um ato vinculado, ou seja, foge da esfera de conveniência e oportunidade da gestão em busca do interesse público, aqui se trata de restaurar a legalidade que se viu rompida por ato da administração, no caso a destacada ausência do estudo de quantitativo.

Da conclusão Final:



CIDRUS - CONSÓCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro nº 99 – Centro – 37280-000 – Candeias-MG - e-mail: cidrus.candeias@yahoo.com.br

Feita as ponderações de praxe este Serviço Jurídico, opina pela nulidade do procedimento em vista das incongruências narradas, de modo a macular o processo, o qual padece de vício insanável.

É o meu parecer, S. M. J.

Candeias/MG, 11 de dezembro de 2023,

Welton Vieira Leão
OAB/MG 78610



CIDRUS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro nº 99 – Centro – 37280-000 – Candeias-MG - e-mail: cidrus.candeias@yahoo.com.br

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural, RODRIGO MORAES LAMOUNIER, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93;

Considerando o arrazoado contido no Parecer exarado pela Assessoria Jurídica deste Poder, que, dentre outras ponderações, tende à anulação do certame e de todos os seus atos;

Considerando o Despacho proferido nos autos da denúncia 1153860 pelo Relator Telmo Passareli que determina a suspensão da marcha processual;

DECIDE:

Tendo como princípio o interesse do CIDRUS e diante das incoerências narradas, **ANULAR** o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico 02/2023, que tem por objeto o registro de preço visando o fornecimento de **FITOFÁRMACO À BASE DE CANNABIS SATIVA, EM ESPECTRO COMPLETO**, para atendimento das demandas dos municípios que fazem parte do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CIDRUS)** determinando ao setor competente que encaminhe cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no prazo assinalado e sua publicação nos meios oficiais.

Ao fim, archive-se.

Candeias, 11 de dezembro de 2023

Rodrigo Moraes Lamounier
Presidente do CIDRUS